



LEI Nº 317 - DE 26 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre as Normas Gerais atinentes ao Serviços e Atividades das Empresas Funerárias no Município de São Pedro da Cipa e dá outras providências.

DANIEL FRANCISCO FARIAS, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte LEI.

Artigo 1º - O Serviço Funerário no Município de São Pedro da Cipa, será executado mediante Concessão, sujeitando -se ao disposto no artigo 175 da Constituição Federal/88 e consistirá na prestação dos serviços vinculados á organização e execução dos funerais, mediante a cobrança de tarifas.

Parágrafo Único: A atividade somente poderá ser executada mediante prévia e expressa concordância do Município, após procedimento licitatório na modalidade de Concorrência Pública.

Artigo 2º - Serão considerados partes integrantes dos serviços Funerários, variáveis de acordo com a tarifa, as seguintes atividades:

1 – Obrigatórios: Instalar Câmaras Ardentes, Fornecer Urnas E Caixões, Transportar Os Esquifes Exclusivamente Em Carros Fúnebres, Preparar Os Corpos Para O Velório Nos Locais Escolhidos Pelos Familiares, Praticando Todos Os Demais Atos Inerentes Aos Serviços Funerários;

2 – Facultativos: Fica Exclusivamente A Critério Da Família: aluguel de capelas, altares, banquetas, ônibus, castiçais, suporte para coroas, bem como outros itens não constantes do primeiro item;

3 – Os serviços obrigatórios, bem como os gratuitos , serão coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo -se a Escala de Plantão, a ser estabelecida no Edital de Licitação.

3.1 – Nos casos de viagens, as empresas concessionárias deverão manter o serviço funcionando normalmente ou concorrer para que o mesmo seja restabelecido.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



4 – As empresas Funerárias instaladas no Município de São Pedro da Cipa prestarão obrigatoriamente o serviço funerário gratuito às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e indigentes.

4.1 – Entende –se por serviços funerários gratuito, o fornecimento de caixão, serviço de registro de óbito, fornecimento de véu e velas, remoção de corpo dentro do Município de São Pedro da Cipa e taxa de uso do velório Municipal.

4.2 – O Serviço funerário gratuito será prestado pelas empresas instaladas no Município de São Pedro da Cipa, respeitando – se a escala de plantão, a ser estabelecida conforme item 3 do Artigo 2º do presente Projeto de Lei.

4.3 – A liberação de urnas para o cumprimento do serviço funerário gratuito, se dará pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante solicitação de representantes de entidades organizadas, tais como: Associação de Moradores, Conselho Comunitário de Segurança, LIONS, ROTARY, Cáritas Diocesana, bem como aquelas que atuam na Assistência Social ao menor, adolescente e ao idoso.

5 – O transporte de cadáveres de outros Municípios para São Pedro da Cipa, a cargo de empresas funerárias de outras localidades, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo das empresas sediadas no Município de São Pedro da Cipa.

6 – Em caso de falecimento no Município de São Pedro da Cipa, de pessoas residentes em outras localidades, o traslado poderá ser feito por empresa de preferência da família, salvaguardando - se às empresas de São Pedro da Cipa o direito de fornecer as urnas e caixões mortuários, remover os mortos dentro do Município de São Pedro da Cipa e tomar providências administrativas para registro de óbito.

7 – O calor da quilometragem percorrido pelo féretro fora dos limites do Município, terá como base a Unidade Taximétrica praticada no local de origem, obedecendo aos mesmos critérios de reajuste daquele.

8 – Os reajustes dos serviços:

8.1 – **Obrigatórios:** Dar-se-ão mediante variação do Índice de preços ao consumidor – IPC, divulgados pelo Governo Federal ou por outra idônea reconhecida e registrada junto às autoridades competentes que asseguram tarifas módicas, cabendo á Concedente, estabelece –los.

8.2 – **Facultativos:** Mediante a apresentação de uma planilha de custos á Secretaria Municipal de Saúde, elaborada pelas empresas concessionárias e controlada pela Concedente.

Artigo 3º - O serviço funerário será prestado exclusivamente por empresas individuais ou coletivas, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Artigo 4º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, o exame e deliberação de assuntos e casos concretos ligados ao serviço funerário, a elaboração de planos, estudos inerentes ao serviço, a fixação de tarifas que permita a continuidade da prestação do serviço com qualidade, previamente submetida à apreciação do Chefe do Executivo Municipal, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e concessionárias, dentre outras prerrogativas que lhe forem conferidas por Lei.

Artigo 5º - A Concedente não assumirá qualquer responsabilidade contraída ou devida pelas Concessionárias, as quais serão responsáveis pelos pagamentos devidos de todos os tributos municipais, estaduais e federais, assim como os encargos devidos por lei. As Concessionárias não gozarão de qualquer privilégio tributário municipal.

Artigo 6º - A Concedente, em nenhuma hipótese, será responsável pelos pagamentos dos serviços prestados à comunidade, a terceiros ou a qualquer eventual solicitante, ficando a cargo das Concessionárias, toda a responsabilidade pelos recebimentos, no que serão autônomas e independentes.

§ 1º - A autorização para a instalação de novas Concessionárias e consequentes Alvará de Funcionamento somente poderá ser levado a efeito, após Edital de Chamamento, se houver necessidade de novos critérios que propiciem maior eficiência ao serviço público, respeitando sempre o processo licitatório.

§ 2º - Fica vedada a transferência da Concessão no todo ou em parte, sem previa e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 7º - Fica fixado o número de 01(uma) empresa funerária no Município, para cada 15.000,00(quinze mil) habitantes.

Parágrafo Único: Para o cálculo do número de habitantes no Município de São Pedro da Cipa, tomar-se-á por base o banco de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Artigo 8º - As Concessionárias, por seus sócios ou titulares ficam impedidas de transferirem, por endosso, venda ou qualquer modalidade prevista no Código Comercial, as quotas de capital, excetuando - se os casos de sucessão por falecimento, sem autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - As Concessões serão outorgadas por 05(cinco) anos, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser renovada por igual período, mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Parágrafo Único: Findo o prazo previsto no artigo 9º e não renovada a concessão, serão revertidos automaticamente todos os serviços objetos desta Concessão ao Poder Concedente.

Artigo 10 – A parte que deixar de cumprir qualquer dos itens aqui inseridos, responderá por perdas e danos na forma da Lei Civil, podendo a parte interessada promover a rescisão do Contrato.

Artigo 11 – Fica vedada às Concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços funerários previstos neste regulamento, exceto o funcionamento de PAX (venda de planos de serviços funerários), que deverá sempre ser explorado pelas empresas concessionárias, sendo vedado o seu funcionamento autônomo.

Artigo 12 – É expressamente proibido às empresas concessionárias efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais de cadáveres.

CAPÍTULOS II DAS TARIFAS

Artigo 13 – As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Artigo 14 – As tarifas serão elaboradas pela Secretaria Municipal de Infra- Estrutura e aprovadas pelo Chefe do Executivo Municipal, de acordo com a variação do IPC – Índice de Preço ao Consumidor.

Parágrafo Único: As tabelas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público, devendo os preços das urnas e dos serviços obrigatórios serem colocados em cada uma delas.

Artigo 15 – No estudo do custo dos serviços serão levados em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

Parágrafo Único – Serão fornecidos pelas concessionárias os elementos necessários para o completo levantamento contábil da empresa.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Artigo 16 – Os preços dos serviços funerários prestados dentro do Município de São Pedro da Cipa não poderão ser superiores aos da tabela oficial do Sindicato das Empresas Funerárias do Estado de São Paulo – SEFESP – órgão reconhecido e registrado junto às autoridades competentes.

CAPÍTULOS III DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 17 – As concessionárias deverão possuir no mínimo 02(dois) veículos: 1(um), para a remoção de cadáveres e serviços auxiliares e 1(um), denominado de coche, que se destinará ao transporte de corpo pra sepultamento, observadas as determinações do código Nacional de Transito e seu regulamento.

Artigo 18 – Os veículos a serem utilizados no serviço deverão satisfazer as seguintes exigências:

- a) Estarem em dia com a documentação de acordo com as determinações do Código Nacional de Transito e seu regulamento;
- b) A pintura deverá ser uniforme em todo o veículo;
- c) Conter nas duas portas dianteiras a sigla marca ou denominação da empresa concessionária;
- d) Estarem sempre limpos e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
- e) Terem vida útil inferior a 5(cinco) anos.

§ 1º : Os coches fúnebres não poderão executar atividades diferentes daquelas para as quais foram designados.

§ 2º : As empresas funerárias terão um prazo de 03(três) anos para o cumprimento da disposição da alínea e.

CAPÍTULOS IV DAS INSTALAÇÕES E SEDE



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
SÃO PEDRO DA CIPA

Administração 2005 a 2008



Artigo 19 – As concessionárias terão que se instalar em locais de uso exclusivo e que tenham área mínima de 40(quarenta) metros quadrados, observadas as demais exigências deste regulamento e zoneamento em vigor.

Artigo 20 – As concessionárias devem provar possuir instalações adequadas, de forma a garantir a continuidade dos serviços sem risco para a população.

Artigo 21 – As instalações deverão ter a aprovação da comissão Municipal dos Serviços Funerários e Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 22 – A mudança de local da sede do estabelecimento ou filial fica condicionada à solicitação prévia à Prefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, que levarão em conta as exigências deste regulamento.

Artigo 23 – A solicitação de mudança de local deve ser acompanhada da justificativa, observado o interesse público, as condições de zoneamento e demais exigências.

Artigo 24 – É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública.


Artigo 25 – Atendidas as exigências previstas nesta lei, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a vistoria das instalações e atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como Agência Funerária.

Artigo 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27 – Revogam –se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso.
Em, 26 de Junho de 2008.

S
A
N
C
I
O
N
O


Daniel Francisco Farias
- Prefeito Municipal -

**REGISTRADO E PUBLICADO DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM A
FIXAÇÃO NOS LUGARES DE COSTUME:**